

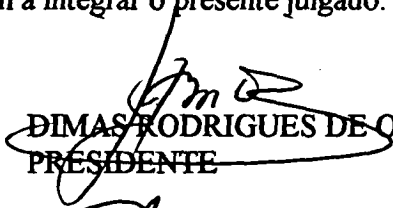
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

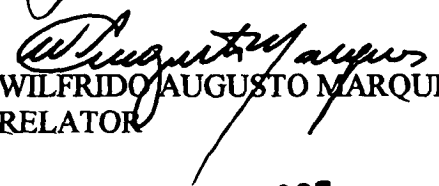
PROCESSO Nº. : 11060/000.158/94-72
RECURSO Nº. : 05.209
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ADALBERTO WALTER SCHRAN
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 106-08.600

**IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BEM
HAVIDO COMO PRÊMIO** - Na ausência de disposição expressa
para fundamentação da exigência o emprego da analogia não poderá
resultar na exigência de tributo não previsto em lei (CTN, art. 108, §
1º). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADALBERTO WALTER SCHRAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU
BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro
GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11060/000.158/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.600
RECURSO Nº. : 05.209
RECORRENTE : ADALBERTO WALTER SCHRAN

RELATÓRIO

ADALBERTO WALTER SCHRAN, portador do CPF/MF nº 045.517.370 - 20, residente à rua Júlio de Castilho, 286, em Cachoeira do Sul, RS, interpõe recurso contra a Decisão DRJ/STM nº SM/01/006/95, de 03.01.95, que julgou procedente lançamento exigindo imposto de renda pessoa física, acrescido de juros de mora e multa de 100%, em decorrência de apuração de ganho de capital na alienação de veículo, recebido como prêmio do concurso “Bolão do Grêmio”; cujo valor constante da nota fiscal é de Cr\$ 36.362.446,22 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e vinte e dois centavos), correspondentes a 14.280,00 UFIR, o qual foi vendido em outubro de 1992, por Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), equivalente a 12.929,38 UFIR.

A decisão recorrida refuta a arguição da decadência do lançamento, e, no mérito, sustenta que:

“Quanto á apuração do Ganho de Capital, igualmente não assiste razão ao impugnante, uma vez que, os bens móveis ou imóveis relativos a prêmios obtidos em loterias, concursos desportivos, apostas e sorteios devem ser registrados na declaração de Bens e Direitos com o curso zero e sofrerão tributação como Ganho de Capital quando de sua alienação.

O caso de alienação de imóvel e outros bens adquiridos por doação, herança ou legado está previsto no Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, artigo 808, § 3º, entretanto, são fatos geradores completamente distintos do tratado nos autos, não havendo relação entre os mesmos.

Quanto aos citados incisos V e VI do artigo 809 do mencionado regulamento, deve-se esclarecer que sua disposição não contempla a hipótese de bens móveis ou imóveis recebidos como prêmios em sorteios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11060/000.158/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.600

Diante do exposto, improcede a pretensão do impugnante visando esquivar-se do recolhimento do crédito tributário, posto que, escorreito foi o procedimento do fisco na apuração do mesmo.”

No recurso de fls. 41/44 foi alegado em resumo que:

“I - que o bem havido pelo recorrente não se enquadra no inciso VI e nem nos casos arrolados no § 2º do artigo 810;
II - que a decisão recorrida determinou que o custo adquirido é zero, muito embora haja também para essa hipótese a mesma falta de previsão legal, o que se pode inferir da ausência de enquadramento em dispositivo do RIR/94, caracterizando-se, assim, o uso de dois pesos e duas medidas, em detrimento dos legítimos interesses do recorrente;
III - invocou os artigos 107 e seguintes, § 1º do art. 108, do Código Tributária Nacional, para concluir pela violação do princípio da legalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11060/000.158/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.600

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/2, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade; razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim, que o lançamento é decorrente de apuração de ganho de capital na alienação de um veículo, em 27.10.92, com base nos dispositivos legais sumariados na pela fiscal de fls. 21/24.

Às fls. 24, como descrição dos fatos e enquadramento legal do imposto de renda pessoa física, foi apresentado o seguinte:

“1 - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

No exercício das funções de AFTN, tomamos conhecimento, através da REPRESENTAÇÃO nº 06-037/03, da SASIT, de fls. 01 e seguintes, de VENDA de um veículo FIAT UNO MILLE, em 27.12.92 (fls. 10), sem que tenha havido a competente APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL, de que tratam os Arts. 798 e 199 do RIR/94, aprovado pelo Dec. 1041, de 11.01.94.

O contribuinte, em sua Declaração de bens, de fls. 16, informa que recebeu o veículo em questão do Grêmio Foot Ball Portoalegrense - cfe. recibo de fls. 08.

Tendo em vista falta de previsão para isenção de tributação para esse tipo de operação, calculamos o Ganho de Capital, comparando o valor da venda (Cr\$ 50.000.000,00), com o valor do custo do mesmo (Zero). cfe. Art. 808 do Regulamento antes referido.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL OU IMPOSTO	%MULTA
01/10/92	50.000.000,00	100



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11060/000.158/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.600

Os dispositivos em que o lançamento está baseado, representados pelos artigos 798 e 799, não se adequam aos fatos alegados como infração à legislação do imposto de renda pessoa física.

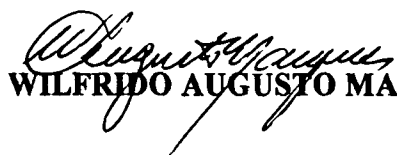
Nesse sentido procede a alegação do recorrente, o que é compatível com aquela constante da informação fiscal no sentido de que: “tendo em vista falta de previsão para isenção de tributação para esse tipo de operação...”, assim como da decisão recorrida eu afirma: “O caso de alienação de imóvel e outros bens adquiridos por doação, herança ou legado está previsto no Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto nº 1041/94, artigo 808, § 3º, entretanto, são fatos geradores completamente distintos do tratado nos autos, não havendo nenhuma relação entre os mesmos.”(grifos da transcrição).

Diante destas condições e da detida análise da legislação que rege a matéria, forçoso é reconhecer que inexistente previsão para a determinação da base de cálculo para apuração do ganho de capital, porventura apurado.

Por outro lado, ainda, aspecto importante há de ser considerado que entre o valor da nota fiscal do veículo e o valor da venda aponta prejuízo, não se podendo, por esta razão falar em lucro.

Com estas considerações entendo que deve ser reformada a decisão recorrida, dando-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

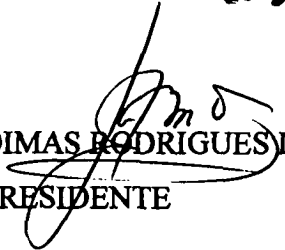
6

PROCESSO Nº. : 11060/000.158/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.600

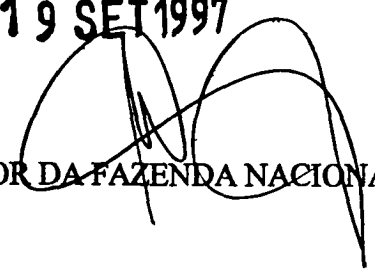
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL